



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-40.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.463
(11.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 350-40.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: JEFERSON DE GOES MORAIS.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE PLACAS EM PAREDE DE IMÓVEL QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4M². JUSTAPOSIÇÃO. CONSTAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EFEITO DE *OUTDOOR* NÃO CONFIGURAÇÃO, BEM PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 11, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que, justapostos ou alternados, excedam o limite de 4m², dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
2. *In casu*, os documentos acostados aos autos comprovam que as placas justapostas afixadas em bem particular ultrapassam os 4m², em flagrante desrespeito ao limite legalmente permitido, restando configurada a propaganda eleitoral irregular.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa imposta, fixando-a no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-40.2012.6.02.0054, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Jeferson de Goes Moraes contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a apresentação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

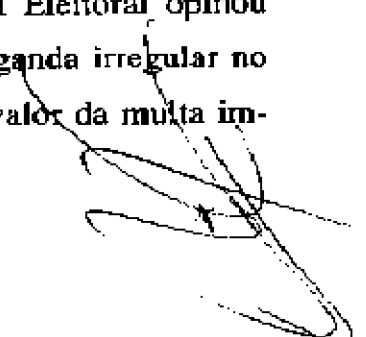
Em suas razões recursais, acostadas às fls. 38/45, o recorrente alega que não houve a prévia notificação da propaganda irregular, a qual, segundo afirma, desconhecia. Assevera que, tão logo tomou conhecimento da propaganda questionada, removeu-a prontamente. Sustenta que a multa aplicada é desproporcional, sobretudo, em face do desconhecimento da irregularidade apontada e da remoção imediata da propaganda, ocorrida após a notificação da Justiça Eleitoral.

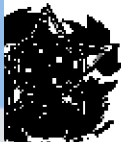
Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa cominada.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 27/28, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do presente recurso, para enquadrar a propaganda irregular no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzindo-se proporcionalmente o valor da multa imposta.

É o relatório.





JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 350-40.2012.6.02.0054, Classe 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

bem como do Termo de Constatação de fls. 04, que comprovam o notório extrapola-
mento ao limite legal.

Entretanto, como já afirmei, discordo do fundamento legal adotado na
sentença para condenar o recorrente ao pagamento de multa, pois entendo que o presen-
te caso se enquadra no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução
TSE nº 23.370/2011, uma vez que não estamos diante de *outdoor*, mas sim de propa-
ganda que, embora seja permitida, desobedeceu a tolerância fixada em lei para a sua di-
vulgação.

Assim, no caso ora em análise, não há que incidir a reprimenda do art.
39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, posto que este dispositivo legal trata da proibição do uso de
outdoor, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral
em quaisquer dimensões, devendo o candidato que lançar mão desse instrumento sofrer
as sanções nele previstas.

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos,
pichações, pinturas, placas, painéis, cartazes, que excedam o limite de 4m², deve ser
sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo,
e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, ou seja, aplicação de multa que
varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este o caso
em tela.

O recorrente, por sua vez, assevera que não tinha conhecimento da
propaganda irregular. No entanto, segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº
9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as
peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter
conhecimento da propaganda.

Nesse ponto, cabe registrar que, conforme muito bem esclarecido pelo
eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 49), *“as placas foram afixadas em galpão
onde funciona o próprio Comitê do candidato (fl. 04), o que afasta a alegação de
desconhecimento da propaganda veiculada.”*

Ademais, ainda que o recorrente tenha retirado a propaganda irregular
após a notificação, conforme afirma em suas razões recursais, o pagamento da penalida-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-40.2012.6.02.0054, Classe 30

de pecuniária ainda é devido, não se afastando a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE. Vejamos um julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37). (Grifei).

Por fim, em relação ao *quantum* de pena de multa a ser aplicada, verifico que o Juiz Eleitoral da 54ª Zona a aplicou no mínimo legal. Sendo assim, seguindo a mesma linha de raciocínio do magistrado de primeiro grau, apenas alterando o fundamento legal da aplicação da penalidade pecuniária, conforme acima exposto, entendo razoável o pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 350-40.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 41.895/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9463 foi conferido(a) na 131ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 255, em 12/12/2012, à(s) f(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/12/2012.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 350-40.2012.6.02.0054

Prot. 41.895/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/12/2012 (SESSÃO Nº 131/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.463, de 11.12.2012). Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de dezembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários